



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.014 - SP (2014/0264107-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.014 - SP (2014/0264107-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No que diz respeito à comprovação do ato ilícito alegadamente praticado pela recorrida assim se manifestou o tribunal de origem:

'Quanto ao mérito, merece acolhido o recurso do requerido, prejudicado aquele da requerente. Examinando-se atentamente os elementos propagandísticos encartados, verifica-se que, como tem se tornado habitual existe acirrada disputa em seguida à divulgação de resultados sobre o ingresso de alunos em curso superior, visando a captação de novos para os respectivos cursinhos.

Ocorre, no entanto, que, como reconhece a testemunha de fls. 315 e ss., coordenadora pedagógica da autora, no afã desta busca equivocam-se todos.

Alunos se inscrevem e não frequentam, outros recebem bolsa e não há controle efetivo, sequer de parte do pagamento, lógico que, com intuito de mantê-los apesar da ausência como se alunos fossem. Esta mesma testemunha da autora não consegue quantificar sequer de forma aproximada um eventual prejuízo, quanto menos um dano moral.

Por sua vez, a de fls. 321 e ss., também da autora, ocupando cargo do centro administrativo, no departamento jurídico, não traz afirmações escorreitas sobre eventuais matrículas ou desistências, em nada interferindo na pretensão inicial.

Do depoimento de fls. 331 e ss., de mãe de aluna, o que se extrai é que a propaganda traz insegurança a todos, quer no matricular, quer para acreditar na qualidade do ensino. E, moralmente, o magistrado sentenciante está com a razão: a propaganda, em se tratando de entidades vinculadas à Educação, evidente que o nível da mesma extrapolou à missão a que se propuseram as partes.

Porém, referida testemunha não se abalou a qualquer providência junto à instituição, uma vez que 'confia na escola' (fl. 333).

Ademais, a testemunha-aluna de fls. 338 e ss. demonstra que o equívoco é perfeitamente possível, diante dos cursos frequentados e cuja baixa não resultou efetivada, mais a mais, quando corroborado pelo depoimento de fls. 380 e ss.

Nada obstante não tenham sido aceitas as contraditas de fls. 345 até 379, seus depoimentos são tomados como forma de esclarecimento da verdade, nada mais, ainda que não coubesse o fizessem sem compromisso.

Em anterior acórdão, desta mesma Relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo uma das partes desta ação, já se decidira que a propaganda foi estabelecida pelos interessados que se dispuseram a afirmações e desmentidos alguns em forma desmedida através de órgãos de imprensa, fazendo-se menção expressa à questão subjetiva na ofensa à pessoa jurídica que: 'de qualquer forma, necessita graduação e prova do prejuízo, o que não resulta demonstrado pela mera menção a ética virtual ou que inexistia intuito ambicioso por parte de instituição particular de ensino ou de promoção de cursinhos, prevestibulares, simulados, etc. Para que houvesse a demonstração do prejuízo ou do abalo da entidade coletiva, como pretende o i. tratadista YUSSEF CAHALI necessário seria que houvesse a cabal comprovação de que houvera diminuição do corpo discente e diferença plausível no movimento financeiro, imediatamente após aos fatos increpados de ofensivos ao caráter, ante eventual esperteza, à fama e ao prestígio. Assim, embora seja admissível a indenização por dano moral à pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), esta deve comprovar ofensa à honra objetiva, o que no caso não ocorreu, não bastando a alegação genérica de publicação ofensiva. Nesse sentido:

'CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros.

II - No caso, no entanto, inocorreu ofensa à honra objetiva da empresa.

III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7. (STJ, REsp 223494/DF, Quarta Turma, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 14/09/1999, v.u.).' (Apelação n. 163.823-4/0-00, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2006, v.u.) (e-STJ fls. 592/594).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.)

Por fim, registre-se que, não demonstrado o ato ilícito, fica prejudicada a questão referente à retratação pública requerida pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 795/798).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.014 - SP (2014/0264107-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Assim, o eventual conhecimento do especial, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264107-9

AgRg no
AREsp 600.014 / SP

Números Origem: 02796812620098260000 145208 14522008 20120000118594 20120000498031
2796812620098260000 69601241 6960124100 994092796810

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.